



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VOTO 44/2023–CMN, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Define os critérios de elegibilidade para as operações de financiamento à inovação e à digitalização com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) mediante remuneração pela Taxa Referencial (TR).

Senhores Conselheiros,

No dia 30 de maio de 2023, foi publicada a Lei nº 14.592, trazendo alterações em diversos normativos, entre os quais a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, que institui a Taxa de Longo Prazo (TLP), dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS-Pasep), do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e do Fundo da Marinha Mercante (FMM), e sobre a remuneração dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

2. Com a recente modificação, agora a Lei nº 13.483, de 2017, prevê, em seu art. 18-A, que os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, destinados a operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES podem ser remunerados pela Taxa Referencial (TR), cabendo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) definir critérios para elegibilidade.

3. Vale lembrar que o § 1º do art. 239 da Constituição trata dos recursos voltados ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do BNDES (que serão, no mínimo, 28% da arrecadação decorrente das contribuições para o PIS-Pasep) – o FAT Constitucional. Por sua vez, o art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, refere-se aos depósitos especiais das instituições financeiras oficiais federais em que podem ser aplicadas as disponibilidades financeiras do FAT.

4. O parágrafo único do recém-criado art. 18-A da Lei nº 13.483, de 2017, contudo, limita as aprovações do BNDES destinadas a operações de financiamento à inovação e à digitalização, remuneradas pela TR, em cada exercício, até 2026, a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do saldo dos recursos repassados segundo o disposto no § 1º do art. 239 da Constituição, podendo tal percentual sofrer alterações pelo CMN.

5. Visando regulamentar os critérios de elegibilidade para essas operações de financiamento, no dia 7 de julho de 2023, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) remeteu ao Ministério da Fazenda (MF) proposta de resolução CMN



MINISTÉRIO DA FAZENDA

(posteriormente embasada por Nota Técnica do BNDES), cujos termos foram discutidos e alinhados entre as referidas Pastas e o BNDES.

6. O art. 2º da minuta de resolução CMN elenca os critérios de elegibilidade das operações de financiamento com os recursos supracitados, explicitando que elas poderão ser contratadas tanto por pessoas jurídicas de direito privado, quanto de direito público, à exceção da União. O BNDES considera relevante incluir o setor público como potencial tomador desse tipo de empréstimo, tendo em vista seu papel de induzir inovações e difundir serviços de digitalização – em especial, os entes subnacionais.

7. Ainda com relação aos critérios de elegibilidade, o referido artigo enumera os diferentes enquadramentos possíveis para as operações de financiamento cobertas pela norma, dentre os quais estão investimentos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I) abarcados pela Resolução nº 1, de 6 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI), pela Política Nacional do Meio Ambiente, pela Política Nacional sobre Mudança do Clima, pela Política Nacional de Resíduos Sólidos, pela Política Nacional de Recursos Hídricos e pela Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais. Ademais, investimentos em processos produtivos não existentes no País; gastos em difusão tecnológica; apoio à transformação ao ambiente digital; assim como investimentos em parques tecnológicos, incubadoras e aceleradoras também constam como itens financiáveis com recursos do FAT remunerados pela TR. Segundo o BNDES, tais enquadramentos têm o potencial de fortalecer a competitividade nacional, suprimir *gaps* de cadeias produtivas estratégicas para o País, endereçar a transição ecológica e fortalecer a agenda a sustentabilidade (via implantação de plantas mais modernas), além de se alinhar às políticas setoriais em curso.

8. O art. 3º da proposta esclarece a forma de apuração do limite originalmente estabelecido no parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 13.483, de 2017, prevendo que a data-base a ser utilizada para a apuração do montante anualmente aprovado pelo BNDES será 31 de dezembro do exercício anterior. O art. 4º, por fim, explicita a fórmula do fator utilizado para a remuneração da TR diária e o recolhimento dessa remuneração ao Fundo (semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento).

9. Sob o ponto de vista dos impactos fiscais da medida, a presente medida não envolve fluxos de despesas primárias da União, razão pela qual não se verifica ampliação de despesas nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No entanto, dado o diferencial entre a TR e a TLP, existirá um custo de carregamento nas operações que emprestem recursos do FAT com o custo indexado à TR. De acordo com o BNDES, a estimativa deste custo é consideravelmente baixa, uma vez que reflete apenas a fração de 1,5% do total de recursos disponíveis do FAT Constitucional.

10. No que se refere à Análise de Impacto Regulatório (AIR) de que trata o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, o BNDES e o MDIC defendem que a nova resolução CMN está dispensada de tal análise, por se tratar de ato normativo considerado de baixo impacto – hipótese prevista no art. 4º, inciso III, combinado com o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 2020. Segundo eles, a TR a ser utilizada para o financiamento, a inovação e digitalização não somente tem baixo custo de implantação para o BNDES e seus agentes financeiros repassadores,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

como também reduz significativamente o custo do crédito ao tomador final, razão pela qual a medida de que trata este Voto não provoca expressivo aumento de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados envolvidos na regulamentação em tela.

11. Por fim, propõe-se que, uma vez aprovada por este Conselho, a resolução CMN entre em vigor no dia 1º de setembro de 2023. Em atendimento ao art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, faz-se necessário que a norma entre em vigor nessa data porque somente após o CMN estabelecer os critérios de elegibilidade para as operações de financiamento à inovação e à digitalização apoiadas pelo BNDES com recursos do FAT, remunerados à TR, será viabilizado o cumprimento do art. 18-A da Lei nº 13.483, de 2017, incluído pela Lei nº 14.592, de 2023.

12. É o que submeto à consideração dos Senhores, com a minuta de resolução CMN anexa.

Dario Carnevalli Durigan
Ministro de Estado da Fazenda substituto

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº _____, DE _____ DE AGOSTO DE 2023

Define os critérios de elegibilidade para as operações de financiamento à inovação e à digitalização com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), mediante remuneração pela Taxa Referencial (TR).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em _____ de agosto de 2023, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e do art. 18-A da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os critérios de elegibilidade para as operações de financiamento à inovação e à digitalização com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), mediante remuneração pela Taxa Referencial (TR), de que trata o art. 18-A da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017.

Art. 2º Os recursos do FAT repassados ao BNDES, para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, ou aplicados nos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, poderão ser remunerados pela TR, definida na Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, quando se destinarem a operações de financiamento à inovação e à digitalização que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade:

I - sejam contratadas por pessoas jurídicas de direito privado sediadas no País ou pessoas jurídicas de direito público, à exceção da União;

II - enquadrem-se como:

a) investimento e gastos em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), incluindo investimentos em ambientes de inovação abarcados pela Resolução nº 1, de 6 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI);

b) investimento e gastos em PD&I compatíveis aos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais;

c) investimento em plantas industriais com processos não existentes no Brasil ou que tenham como objetivo a produção de bens ou insumos não fabricados no País, ou cuja fabricação seja realizada ainda de forma incipiente, de modo a promover a expansão da fronteira tecnológica brasileira;

d) investimentos e gastos em difusão tecnológica, por meio da:

1. aquisição de máquinas e equipamentos com tecnologias inovadoras;

2. aquisição de bens de informática e automação, abarcados pela Lei de Informática, que possuam tecnologia nacional e cumpram Processo Produtivo Básico na forma da Portaria nº 950, de 12 de dezembro de 2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT); e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

3. contratação de serviços tecnológicos associados à otimização da produção, e/ou à viabilização de projetos de manufatura avançada e/ou à implantação de soluções de cidades inteligentes;

e) apoio à transformação ao ambiente digital, devendo prever o redesenho de processos de produção, do desenvolvimento de produtos e/ou modelos de negócios empresariais ou da administração pública, e/ou incluir implementação de plano de digitalização, sensorização, aquisição de **software** para tratamento de dados e/ou novos métodos analíticos de tratamento de dados (descritivo, preditivo e prescritivo);

f) investimentos em parques tecnológicos, incubadoras e aceleradoras.

Parágrafo único. As operações de financiamento de que trata o **caput** poderão ser contratadas diretamente com o BNDES, com suas subsidiárias ou com agentes financeiros por ele habilitados.

Art. 3º O BNDES aprovará em cada exercício, até 2026, o limite de até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do saldo dos recursos a ele repassados segundo o disposto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal para as operações de que trata esta norma.

Parágrafo único. Para apuração do valor equivalente ao limite anual estabelecido no **caput**, utilizar-se-á a data-base de 31 de dezembro do exercício anterior, sendo admitida, a qualquer tempo, a atualização do valor no decorrer do ano, caso o Conselho Monetário Nacional altere o percentual estabelecido no art. 3º, com base na competência prevista no parágrafo único do art. 18-A da Lei nº 13.483, de 2017.

Art. 4º Sobre os recursos do FAT aplicados nas operações de crédito contratadas com base nesta Resolução incidirá a TR, divulgada por meio do Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS) do Banco Central do Brasil, sob o código nº 226, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º A remuneração pela TR diária será obtida por meio da multiplicação da base de cálculo pelo seguinte fator:

$$Fator = \left(1 + \left(\frac{TR_{226, m-1}}{100}\right)\right)^{\frac{1}{\text{dias corridos}_m}}, \text{ sendo:}$$

I - $TR_{226, m-1}$: cotação da TR226 do primeiro dia do mês anterior até o primeiro dia do mês vigente exclusive;

II - Dias corridos_m : quantidade de dias do mês vigente, ou seja, a diferença entre o primeiro dia do mês subsequente e o primeiro dia do mês vigente.

§ 2º A remuneração apurada diariamente, conforme o § 1º deste artigo, será acumulada na forma de juros exigíveis, devendo ser recolhida ao FAT, semestralmente, até o décimo dia útil do mês subsequente ao seu encerramento.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2023.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil